

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2021**  
**(Do Sr. PEDRO UCZAI e outros)**

**Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins dessa Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do art. 3º.

§ 3º O imposto não incide sobre:

- a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;
- b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;
- c) bens dados em usufruto a entidades culturais e beneficentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;
- d) bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição;
- e) bens consumíveis não destinados à alienação.

§ 4º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil de bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) se o beneficiário for pessoa física residente ou não no Brasil ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se-lhe nos casos dos incisos II e III do art. 3º a obrigação prevista no art. 4º;



b) se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 3º que detenham, direta ou indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se-lhes, nos casos dos incisos II e III do art. 3º, a obrigação prevista no art. 4º.

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil;

III - os administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do *caput* desse artigo.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto de Renda de Pessoa Física.

§ 3º São responsáveis os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.

§ 4º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º São responsáveis pelo IGF, nos termos do artigo 121, inciso II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), os representantes dos contribuintes indicados nos incisos II e III do artigo 3º.

§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º, que vierem a adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no *caput* desse artigo, conforme estabelecido em ato da administração tributária.

§ 2º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º que já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência dessa lei deverão, no prazo de seis meses, constituir o representante a que se refere o parágrafo anterior.



§ 3º O descumprimento do disposto nos §1º e 2º do art. 4º impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente.

Art. 5º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:

I - o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;

II - o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;

III - o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente;
2. base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou
3. valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior;

b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:

1. saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou
2. saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso do valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecida pelas instituições financeiras, conforme regulamentação;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:



1. custo de aquisição; ou
2. valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição, pelas seguintes faixas e alíquotas:

FAIXAS	ALÍQUOTAS
Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões	1,0%
Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões	2,0%
Acima de R\$80 milhões	3,0%

II - Após o período de que trata o inciso I, pelas seguintes faixas e alíquotas:

FAIXAS	ALÍQUOTAS
Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões	0,5%
Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões	1%
Acima de R\$80 milhões	1,5%

§ 1º Lei poderá atualizar monetariamente os valores das faixas de incidência de que trata esse artigo.

Art. 7º Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.

Art. 8º O prazo para pagamento do IGF é o dia 30 de abril do ano-calendário.

Parágrafo único. Decreto poderá estabelecer formas de pagamento parcelado do tributo.



Art. 9º A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.

Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades e ao processo administrativo aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Art. 10 A Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 (...)

Parágrafo único. A restituição vence juros capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

(...)

Art. 201 (...)

Parágrafo único. A dívida ativa tributária será reajustada por juros capitalizáveis, sendo que a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos desse artigo, a liquidez do crédito.

Art. 11. Da arrecadação do Imposto de que trata esta Lei, 20% (vinte por cento) deverão ser destinados ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, prioritariamente para o apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente à sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal apresenta os contornos mais concretos ao princípio da isonomia, no que diz respeito à tributação, quando prevê, em seu art. 145, que sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Um dos tributos que mais atende aos princípios previstos no art. 145, e que possui maior potência para atingir o objetivo de combater as desigualdades, é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no inciso VII do art. 153.

Em que pese ser de grande importância para a realização de um dos maiores objetivos do Estado Brasileiro, a competência para instituir esse tributo ainda não foi exercida, passados mais de trinta anos da promulgação de nossa Constituição. O presente projeto de Lei Complementar é, portanto, mais que oportuno.

Quando a Constituição define a competência da União para instituir o imposto sobre grandes fortunas, ela está destacando, dentre os conjuntos



de bens pertencentes aos indivíduos em geral, aqueles maiores. O presente projeto, então, para definir essas maiores fortunas, buscou localizá-las entre os 0,3% mais ricos residentes no Brasil. Para cumprir esta finalidade, "grande fortuna" foi definida como o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10 milhões.

Uma pessoa com renda de R\$1.500,00 por mês (ligeiramente superior à renda domiciliar média *per capita* brasileira<sup>1</sup>) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de mil e seiscentos anos para juntar tal patrimônio. Uma pessoa que ganhasse tanto quanto um ministro do STF (maior salário do serviço público brasileiro, R\$39.000,00) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de sessenta anos para juntar tal patrimônio. Tais comparações demonstram, sem deixar dúvidas, que R\$10 milhões é quantia que pode ser considerada, no Brasil, uma grande fortuna.

Segundo dados publicados pela RFB, somente 60 mil pessoas, dos 30 milhões de contribuintes do IRPF, possuem patrimônio superior a R\$10 milhões. O nível de concentração de riquezas no Brasil é alarmante. Estudos da OXFAM Brasil revelam que apenas cinco pessoas possuem, juntas, riqueza superior à da metade da população brasileira. São mais de R\$420 bilhões, o que representa fortunas individuais médias superiores a R\$50 bilhões.

Os processos econômicos que levam à produção de tais fortunas são processos coletivos, que mobilizam recursos humanos e ambientais, fornecidos por uma sociedade que deve também ser destinatária de parte dessa riqueza acumulada, precipuamente em decorrência da determinação constitucional, mas também por motivo de justiça e de organização de uma sociedade que deve também ser titular da riqueza que cria e deve ter governança sobre a destinação dessa riqueza.

A acumulação decorre e grande parte da subtributação da renda, e também das transferências. Tanto a isenção dos lucros e dividendos distribuídos como as baixas alíquotas praticadas no Brasil para a tributação da herança concorrem para ampliar a extrema concentração de riqueza que temos no Brasil.

Ou seja, tais patrimônios não foram significativamente tributados sequer em sua constituição, como renda auferida. Essa injustiça tributária, essa subtributação da renda dos mais afortunados, promotora de nossa já campeã desigualdade, cristaliza-se na ausência de tributação sobre a riqueza, por si também uma injustiça tributária promotora de desigualdade. Contra essa desigualdade, a Constituição previu, há mais de trinta anos, a competência para instituir o imposto, competência que o presente projeto visa agora a exercer.

---

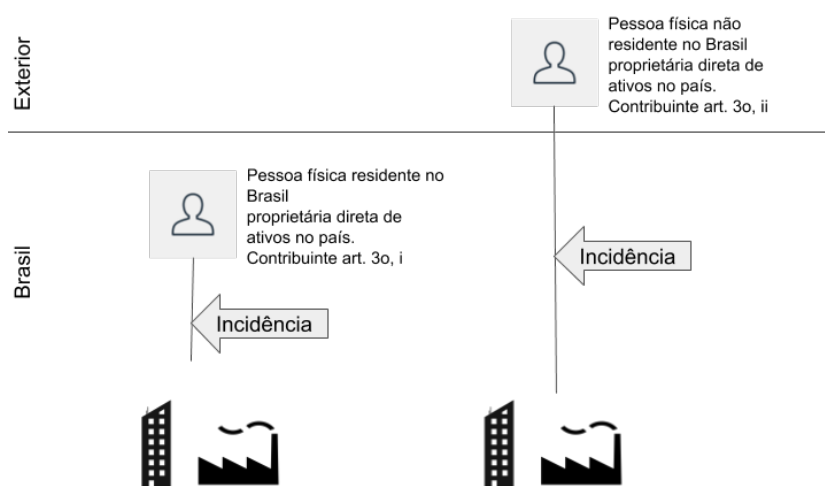
<sup>1</sup> Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento domiciliar *per capita* no Brasil foi de R\$1.438,67, em 2019.



## A hipótese de incidência e os contribuintes

A tributação sobre as fortunas dá-se, no presente projeto, em regra, pela tributação das pessoas físicas proprietárias daquelas fortunas. Ou seja, fortuna pertencente diretamente a uma pessoa jurídica pertencerá, sempre, necessariamente, àquela pessoa física proprietária das quotas de seu capital social. O Quadro 1 representa a situação da incidência do IGF conforme o titular seja pessoa física residente ou pessoa física não residente no Brasil:

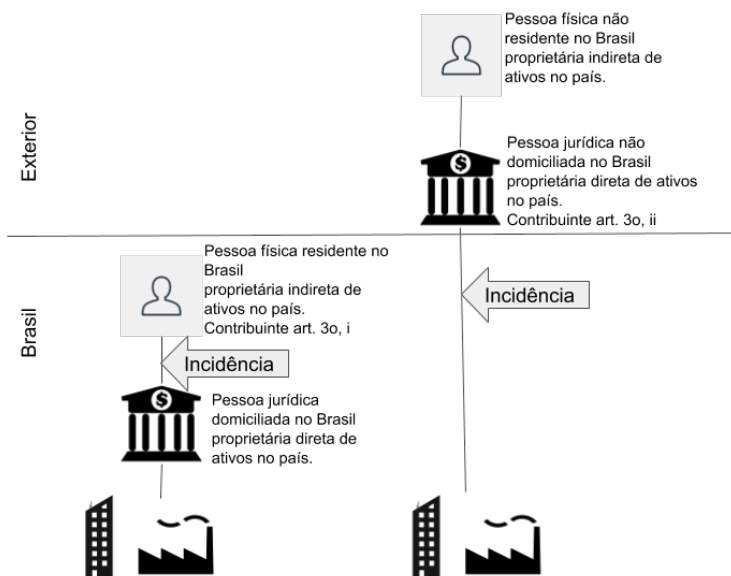
### QUADRO 1 – PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES E NÃO RESIDENTES



Situação diferente ocorre quando as pessoas físicas não residentes no Brasil possuem ativos no país por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no Brasil. Nesse caso, para se preservar a isonomia entre pessoas físicas residentes e não residentes, para que suas fortunas sejam igualmente alcançadas pela tributação pelo IGF, faz-se necessário um deslocamento do momento da incidência do imposto, redefinindo a qualificação do contribuinte, conforme se verifica no Quadro 2:

### QUADRO 2 – PESSOAS FÍSICAS NÃO RESIDENTES COM PESSOAS JURÍDICAS NÃO DOMICILIADAS



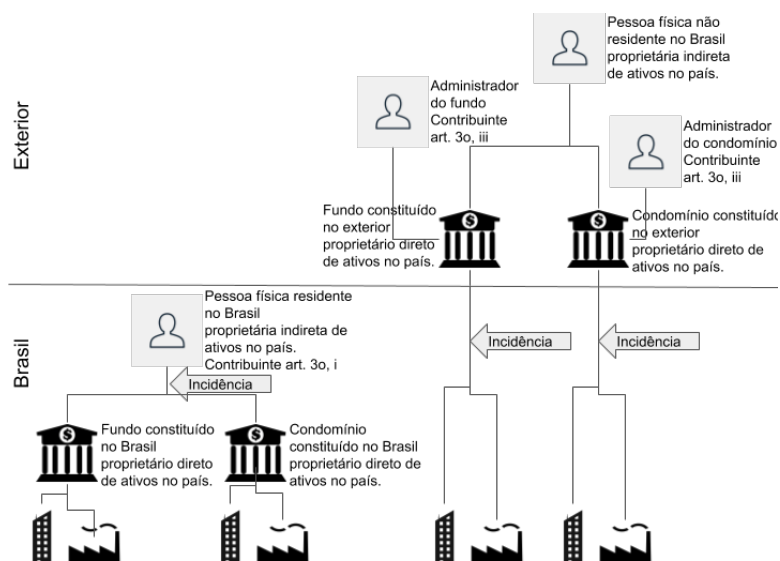


Tal é o motivo das diferenças entre as redações dos incisos I e II do art. 3º: manter a igualdade de tratamento entre:

- i) fortunas de pessoas físicas residentes por meio de pessoas jurídicas domiciliadas no país; e
- ii) fortunas detidas por pessoas físicas não residentes por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no país.

Situação análoga repete-se em relação às fortunas detidas por meio de veículos de investimentos, entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos detidos no país. Observe-se no Quadro 3:

### QUADRO 3 – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE INVESTIMENTOS DESPERSONALIZADOS





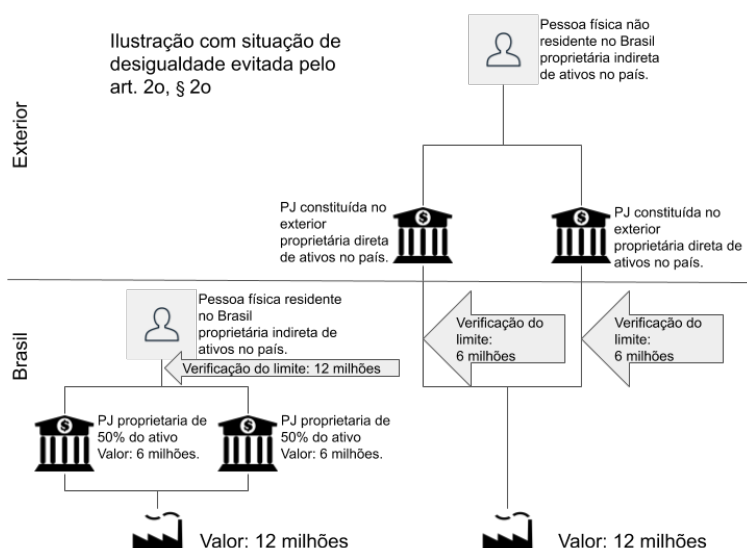
## Os sujeitos passivos no caso de contribuintes não residentes ou não domiciliados no Brasil

Nos casos de contribuintes residentes ou domiciliados no exterior (art. 3º, incisos II e III), o sujeito passivo da obrigação tributária será seu representante no Brasil, na forma do art. 4º.

## A não aplicação dos limites no caso de contribuintes não residentes ou não domiciliados no Brasil

No caso das pessoas físicas e jurídicas não residentes ou não domiciliadas no Brasil, e dos entes despersonalizados não constituídos no Brasil, o limite do § 1º do Art. 2º não pode ser verificado, e, portanto, não é aplicado, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. O Quadro 4 exemplifica uma de muitas situações em que a aplicação do limite a proprietários não residentes ou não domiciliados no Brasil causaria desigualdades em desfavor dos proprietários residentes ou domiciliados no Brasil.

### QUADRO 4 – EXEMPLO QUE JUSTIFICA A NÃO APLICAÇÃO DE LIMITES PARA NÃO RESIDENTES OU DOMICILIADOS



Há, por outro lado, situações em que pessoas não residentes, e eventualmente não tão afortunadas, possuam imóvel residencial no Brasil. Para esses casos se aplica, como também às pessoas residentes, a exclusão Art. 5º, § 1º, inciso IV.

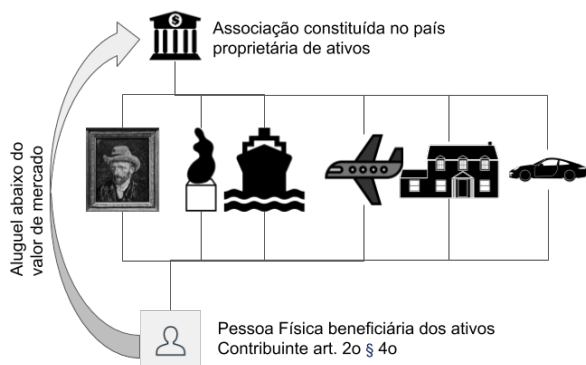
## A tributação na condição de beneficiário de fortunas (dispositivo antielisivo)

Objetivando-se evitar o estímulo à transferência dos patrimônios de pessoas físicas e jurídicas a entidades não alcançadas pela incidência do imposto, com a consequente erosão de sua base, inseriu-se no art. 2º o § 4º.



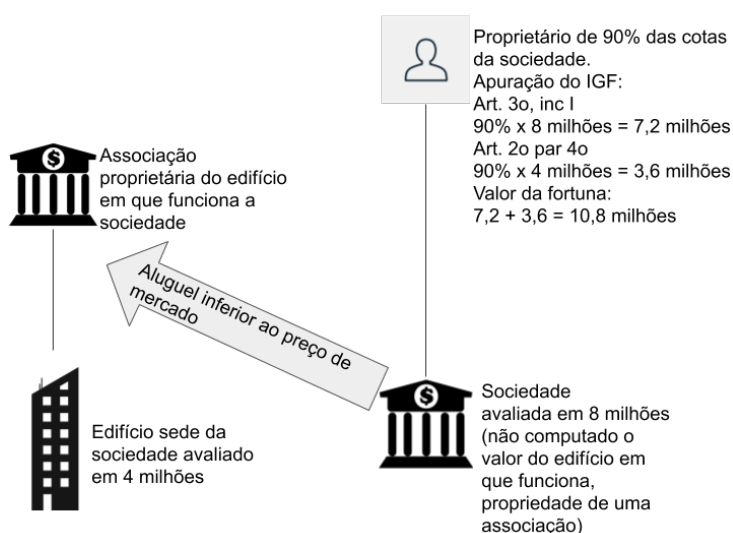
O Quadro 5 ilustra o alcance do dispositivo em relação a pessoas físicas beneficiárias de ativos postos à disposição para seu uso pessoal.

### QUADRO 5 – TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO



No Quadro 6, um exemplo do alcance do dispositivo quando os bens de uma associação são postos à venda por preços inferiores ao valor de mercado ao uso de uma pessoa jurídica:

### QUADRO 6 – BENS DE UMA ASSOCIAÇÃO COLOCADOS À VENDA POR VALORES INFERIORES AO VALOR DE MERCADO



O § 4º do art. 2º não se aplica aos bens pertencentes a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e a entidades despersonalizadas constituídas no exterior, porque tais bens já são alcançados pela tributação pelo IGF sem a



aplicação desse dispositivo em função do disposto nos incisos II e III do art. 3º e no § 2º do art. 2º.

### **Promoção do desenvolvimento nacional**

O presente projeto, ao excluir da incidência do imposto os bens e direitos aplicados em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento nacional, pela lei, (art. 2º, § 3º, alínea a) estabelece um importante instrumento de política econômica, permitindo à União, por meio de lei, criar estímulos para a alocação do capital privado conforme as diretrizes públicas de desenvolvimento nacional.

### **As alíquotas**

O artigo 6º prevê alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, alinhadas à experiência internacional.

Excepcionalmente, em razão da gravidade do momento atual e considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes, de caráter temporário, para o financiar o enfrentamento da crise, propõe-se que nos primeiros cinco anos de vigência, as alíquotas aplicáveis sejam de 1%, 2% e 3%, a incidirem respectivamente sobre faixas de patrimônio de R\$10 milhões a R\$40 milhões, de R\$40 milhões a R\$80 milhões e acima de R\$80 milhões.

### **A correção de uma antiga injustiça: correção dos saldos a restituir aos contribuintes e do crédito tributário**

O Art. 10 vem corrigir uma velha injustiça, pois, com a ausência de capitalização dos juros, os credores de restituição de créditos tributários **veem** o valor real de suas restituições corroerem-se com o tempo. Assim também as fazendas públicas, em relação aos seus créditos. Tal quadro leva, muitas vezes, a premiar o sonegador que, não raro, mesmo após ter contra si aplicadas as multas correspondentes às condutas mais graves, faz o pagamento, após o transcurso da discussão administrativa do crédito, de importâncias inferiores, em termos reais, àquelas pagas pelos contribuintes adimplentes.

### **Estimativa de Arrecadação**

De acordo com o relatório Centis de Rendas do IRPF de 2018, publicado pela RFB, somente 0,2% dos contribuintes declararam bens e direitos em valor médio superior a R\$10 milhões. Desses, somente 30 mil contribuintes da última faixa, de 0,1%, possuem patrimônio médio de 51 milhões; a riqueza média declarada dos outros 30 mil fica em torno de R\$11,7 milhões.

Há que se considerar também que os valores constantes nas DIRPF, são valores defasados, pois constam registrados por seus valores de aquisição. Logo, é razoável supor que o valor total atualizado dos bens e direitos sejam de fato superiores.



Considerando a aplicação de uma alíquota média de 2,5% sobre os valores que excedam o limite de R\$10 milhões somente em relação aos valores constantes nas DIRPF, a arrecadação estimada seria de aproximadamente R\$32 bilhões. No entanto, considerando a defasagem do valor histórico dos bens e o fato de que a base tributável do IGF não se restringe a esses valores – pois abrange também os bens localizados no País, pertencentes a pessoas não residentes –, estima-se, de forma conservadora, que arrecadação esperada seja superior a **R\$40 bilhões**.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em                      de agosto de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**





## Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Pedro Uczai )

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD214005915500, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 11 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 12 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 13 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 14 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 15 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 16 Dep. Padre João (PT/MG)
- 17 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 18 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 19 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 20 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 22 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 23 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 24 Dep. Paulão (PT/AL)
- 25 Dep. Carlos Veras (PT/PE)



- 26 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 27 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 28 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 29 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 30 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 31 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 32 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 33 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 34 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 35 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 36 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 37 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 38 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 39 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 40 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 41 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) \*-(p\_6337)
- 42 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 43 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 44 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 45 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 46 Dep. Airtton Faleiro (PT/PA)
- 47 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 48 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 49 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) \*-(p\_7834)
- 50 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 51 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 52 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 53 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 54 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 55 Dep. Leo de Brito (PT/AC)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

